



Número: **0600004-37.2024.6.10.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (REPRESENTANTE)	
	CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS (ADVOGADO)
M R BORGES SERVICOS - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122184028	11/03/2024 20:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

CARTÓRIO DA 41 ZONA ELEITORAL-VITÓRIA DO MEARIM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-37.2024.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS - MA22484

REPRESENTADO: M R BORGES SERVICOS - ME

DECISÃO

Trata-se de Representação para Impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral formulado pela Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira de Vitória do Mearim/MA, registrada no dia 06 de fevereiro de 2024, sob o nº MA-02496/2024, pelo Instituto MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA, com pedido de liminar de suspensão da divulgação da pesquisa em todos os meios de comunicação, sob pena de multa diária e, ao final, o impedimento da veiculação da pesquisa eleitoral, declarando a ilegalidade da referida publicação.

O representante alega as seguintes irregularidades, em síntese:

1. Ausência de instrumento denominado disco que equilibra o posicionamento dos candidatos; 2. Incongruência da margem de erro utilizada; 3. Erro no plano amostral da pesquisa; 4. Ausência de informações quanto ao público entrevistado; 5. Ausência de Registro no CONRE-5 do Instituto de Pesquisa e do Estatístico.

Requer a concessão de liminar para que, nos termos do §1º do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC, seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa, bem como seja proibida qualquer divulgação da pesquisa eleitoral MA-02496/2024, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. Decido.

Passo a apreciar a decisão liminar à luz das premissas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC.

Na forma do art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Analisando as irregularidades apresentadas pelo Representante, em sede de cognição sumária, inferem-se alguns vícios na pesquisa ora atacada. Vejamos.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º (...)

§ 7º **A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:** (grifos nossos)

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Em consulta ao sistema PesqEle, nota-se que a Representada apenas elencou os setores censitários (bairros), mas não informou, contudo, os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor (<https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Ademais, a empresa responsável pela pesquisa utilizou como referência dados do Censo do ano de 2010, sendo que já está disponível no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados mais recentes do ano de 2022 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>).

Na pesquisa em tela, observa-se que há inconsistência no plano amostral evidenciado na contabilização dos campos Faixa Etária e Nível de instrução, em que o somatório dos percentuais ultrapassam o limite de 100% em 0,1%, falha esta que, apesar de irrisória, compromete a fidelidade da pesquisa e a confiança no processo eleitoral, com potencial para prejudicar ou beneficiar determinados candidatos.

Desta feita, a probabilidade do direito restou configurada diante dos erros, inconsistências e ausências apontados, aliados à falta de complementação das informações e ao transcurso do prazo disposto no §7º, do art. 2º, da citada Resolução.

O evento de divulgação dos resultados estava previsto para ocorrer no dia 12.02.2024, no entanto, a divulgação ocorrera, de fato, em 01.03.2024. Portanto, o requisito de perigo de dano encontra-se presente, em face do potencial que a divulgação da pesquisa tem para desequilibrar o pleito que se avizinha e influir na vontade do eleitor, sendo necessário cessar a divulgação.

Ressalte-se que a existência da aludida irregularidade mostra-se apta a levar a pesquisa a ser considerada como não registrada, consoante redação do art. 7º, §2º, da Resolução retrocitada.

Assim, os fundamentos da impugnação que versam sobre a formalização da pesquisa são suficientes para a concessão do pedido liminar.

Ex positis, com base nos fundamentos acima apresentados e na legislação que rege a matéria, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, ao tempo em que **DETERMINO**:

a) Ao Representado, com base no art. 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que se abstenha de divulgar a pesquisa MA-02496/2024, em qualquer meio de comunicação social (rádio, televisão, internet,

jornais, redes sociais, aplicativos de mensagens etc), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, e, ainda, de caracterização de crime de desobediência;

b) A citação do Representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intimar o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Glauce Ribeiro da Silva
Juíza Eleitoral Titular da 41ª Zona Eleitoral

